

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº: 8000571-32.2021.8.05.0146

Classe - Assunto: AÇÃO POPULAR (66) - [Desapropriação Indireta]

Polo Ativo: AUTOR: CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA, TGF ARQUITETOS LTDA - ME, LAZAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS SA, SUPERINTENDENCIA DE FOMENTO AO TURISMO DO ESTADO DA BAHIA- BAHIATURSA

Vistos, etc...

CARLOS HENRIQUE ROSA DE SOUZA, qualificado na peça inaugural, advogando em causa própria, propôs a presente AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR, em face do ESTADO DA BAHIA, da EMPRESA TGF ARQUITETOS LTDA, de LAZAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S.A e da BAHIATURSA – Hotéis de Turismo do Estado da Bahia S.A, todos igualmente qualificados na inicial.

Pede a decretação liminar da suspensão da penhora na matrícula de número 2.895 no Primeiro Cartório de Imóveis de Juazeiro do imóvel do Grande Hotel de Juazeiro pertencente ao Estado da Bahia, bem como a sua desconstituição, por não ter havido a desafetação prevista em Lei Estadual, sob a alegação de que a BAHIATURSA ofereceu o bem em questão à penhora, sendo este bem de propriedade do Estado da Bahia, sem a desafetação prevista em lei estadual.

Relatado. DECIDO.

O Autor requereu a decretação liminar da suspensão da penhora na matrícula de número 2.895 no Primeiro Cartório de Imóveis de Juazeiro do imóvel do Grande Hotel de Juazeiro pertencente ao Estado da Bahia, bem como a sua desconstituição, por não ter havido a desafetação prevista em Lei Estadual.

Inicialmente impende esclarecer que os bens que pertencem às pessoas jurídicas de direito público, bem como os que pertencem às pessoas jurídicas de direito privado, que estejam afetados à prestação de certo serviço público, são denominados bens públicos.

Estabelece o inciso III e o Parágrafo Único do Art. 99 do Código Civil:

“Art. 99 – São bens públicos:

(...)

III – os dominicais, que constitui o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real, de cada uma dessas entidades;

Parágrafo Único – Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.”

Sendo um bem público torna-se inalienável pelo instrumento da afetação, o que lhe dá maior proteção.

No dizer de Fernanda Marinela, em sua obra Direito Administrativo “o instrumento da afetação dá maior proteção aos bens públicos em razão de sua vinculação à finalidade pública, transformando-o em indisponível, inalienável”. (7ª ed., p. 846, Ed. Impetus.2013)

Assim se um bem está afetado com vinculação à finalidade pública, não é possível aliená-lo, e, não sendo possível aliená-lo, torna-se impenhorável. Vejamos o que diz o CPC:

“Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

(...)”

A jurisprudência corrobora nosso entendimento. Neste sentido:

“EMSURB. EMPRESA PÚBLICA COM PATRIMÔNIO AFETADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS OBRIGATÓRIOS DO ESTADO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. REFORMA DO DECISUM. Tratando-se a executada de empresa pública sem fins lucrativos e sem distribuição de dividendos, responsável pela realização de serviços públicos essenciais e obrigatórios do Estado, ainda que se trate de entidade submetida ao regime das empresas privadas, não cabe a penhora de seus bens, equiparando-se à Fazenda Pública para efeitos das prerrogativas processuais. Assim, é de se reformar o decisum, para considerar impenhoráveis os valores bloqueados em sua conta bancária, devendo a execução processar-se por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor, a depender do caso concreto. Agravo de petição conhecido e provido, no sentido de desconstituir a penhora, concedendo-se à ré as prerrogativas processuais da Fazenda Pública. (TRT-20 00016967420175200008, Relator: FÁBIO TULIO CORREIA RIBEIRO, Data de Publicação: 15/04/2020)”

Registre-se ainda entendimento do STJ acerca da impenhorabilidade de bens necessários ao exercício profissional e ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social das pessoas jurídicas:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.774 - MG (2010/0214229-6) Documento: 1554464 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 17/11/2016 Página 1 de 14 RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE: TROPICAL PALACE HOTEL LTDA - EM LIQUIDAÇÃO ADVOGADO: KARINA COELHO SERAFIM E OUTRO(S) - MG076627 RECORRIDO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: EDMON BOTELHO DA COSTA - MG045503 EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, V, DO CPC/73. INSTRUMENTOS OU OUTROS BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. MICROEMPRESA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, representativo da controvérsia, apreciando hipótese de empresário individual, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 a pessoas jurídicas, notadamente às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. 2. A impenhorabilidade do art. 649 inciso V do CPC/73, correspondente ao art. 833 do CPC/2015, protege os empresários individuais, as pequenas e as microempresas, onde os sócios exerçam sua profissão pessoalmente,

alcançando apenas os bens necessários às suas atividades. 3. Recurso especial parcialmente provido. ACÓRDÃO A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo. Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento) MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora”.

Com efeito, de acordo com a documentação acostada aos autos, depreende-se que o imóvel encontra-se afetado ao Estado da Bahia por força de ato de desapropriação, Decreto de Utilidade Pública nº 21.525/69, não podendo a BAHIATURSA utilizar tal bem para indicação à penhora quando este não lhe pertence.

O que diz a jurisprudência sobre a penhora de bem de terceiro:

“EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO À PENHORA DE BENS DE TERCEIRO SEM CONSENTIMENTO EXPRESSO DO PROPRIETÁRIO. 1. Não se admite a penhora sobre bens de terceiro, sem o consentimento expresso do proprietário nos autos da execução fiscal, sob pena de violação do devido processo legal. 2. Não se admite o aproveitamento de bens de terceira empresa, ainda que esta seja acionista ou controladora da empresa devedora, ausente qualquer causa que justifique a desconsideração de suas personalidades jurídicas. 3. A indicação à penhora de bem de terceiro, nos termos do art. 9º da LEF pressupõe consentimento do proprietário do bem, além de manifestação do próprio executado, não podendo, evidentemente, ser deferida a partir de requerimento unilateral da parte exequente. (TRF-4 - AG: 13046520124040000 RS 0001304-65.2012.4.04.0000, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/08/2012, PRIMEIRA TURMA)”

Por outro lado existe a impenhorabilidade dos bens públicos conforme ementa abaixo:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS - GARANTIA DO JUÍZO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA. É pacífico o entendimento de que a Fazenda Pública está dispensada de efetuar a garantia do juízo, quando da interposição de embargos à execução, tendo em vista a impenhorabilidade dos bens públicos. (TJ-MG - AC:

10000200579951001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 24/11/2020, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2020)

Ainda consta nos autos dos Embargos de Terceiro, de nº 0092431-65.2005.8.05.0001, que o Estado da Bahia pediu a suspensão do leilão, através de tutela de urgência provisória incidental, alegando que, em proteção ao interesse público e a regularização do processo, por conta de que sobre esse imóvel pendem sérios questionamentos sobre a discussão e decisão definitiva sobre a propriedade do bem em questão, visto que a aquisição originária do imóvel foi feita pelo Estado, sem indicativo de desafetação ou transferência regular do mesmo bem ao patrimônio da Bahiatursa.

#### DA AÇÃO POPULAR:

A Ação Popular, insculpida no inciso LXXIII do Art. 5º da nossa Carta Mãe, tem por intento, a anulação/desconstituição de atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o 'Estado' participe, ou à moralidade administrativa.

Na conceituação do eminente professor Hely Lopes Meireles, "É um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros. Por ela não se amparam direitos individuais próprios, mas sim interesses da comunidade."

O ato de penhorabilidade de bem oferecido à penhora, sendo este bem de propriedade do Estado da Bahia, indubitavelmente causará grave lesão material ao erário, ferindo inclusive o princípio da moralidade que obriga que a atividade administrativa seja pautada não só pela lei, mas também pela boa-fé, lealdade e probidade.

A Administração Pública deve respeitar os ditames que a lei estabelece, ou seja, está fortemente vinculada ao princípio da Legalidade. É a tão famosa máxima que afirma que "à Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei prescreve".

Dispõe o § 4º do Art. 5º, da Lei 4.717/65, que regula a ação popular, que: "Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado."

O Juiz, com o seu poder geral de cautela, pode conceder a liminar pretendida, com o objetivo de evitar prejuízo ao erário.

Assim, estando o ato eivado de vício, o pedido deve ser deferido.

Ante o exposto, por medida de cautela, e, presentes os elementos para a concessão da liminar vindicada, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para determinar o bloqueio da matrícula de número 2.895 no Primeiro Cartório de Imóveis de Juazeiro do imóvel do Grande Hotel de Juazeiro pertencente ao Estado da Bahia, por não ter havido a desafetação prevista em Lei Estadual, sob pena de crime de desobediência e pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, para o caso de descumprimento.

Intimem-se.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Cartório de imóveis via malote, sem prejuízo do seu envio por Oficial de Justiça.

Citem-se os Requeridos para contestarem a presente no prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial (Arts. 285 e 319 do CPC).

Intime-se o Ministério Público a respeito do ajuizamento (art. 7º, I, a, da Lei 4.717/65).

Custas ao final, nos termos do Art. 10 da Lei 4.747/65.

Publique-se e intimem-te.

Ante a exiguidade do prazo, cumpra-se com a máxima prioridade. Plantão.

Dou ao presente ato, força de mandado/ofício, conforme o caso.

Juazeiro, 22 de fevereiro de 2021

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO